Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 387/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11400/2020
PROTOCOLO	: 2076666
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E PRÉ-EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO	: 1. CQC-TECNOLOGIA WM SISTEMAS DIAGNÓSTICO LTDA; 2. ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS S.A.; 3. DIAMED LATINO AMÉRICA S/A; 4. BM QUALITY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP.
VALOR	: R$1.016.167,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS IMUNOHEMATOLÓGICOS COM EQUIPAMENTOS EM COMODATO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO PRÉ-EMPENHO – SUBSTITUIÇÃO AO TERMO DE CONTRATO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização e do teor do pré-empenho, instrumento utilizado em substituição ao termo de contrato, que realizados em observância aos ditames da Lei Federal 8.666/93, cuja documentação atende às disposições da Resolução Normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação, e da formalização e do teor do Pré-Empenho n. 2020PE009869, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor das empresas CQC – Tecnologia WM Sistemas Diagnóstico Ltda, Especialista Produtos Para Laboratórios S.A., Diamed Latino América S/A e BM Quality Produtos Hospitalares LTDA - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” e II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. **Antônio Cesar Naglis**, superintendente.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação (1ª fase), e da formalização e do teor do Pré-Empenho n. 2020PE009869 (2ª fase), emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor das empresas CQC – Tecnologia WM Sistemas Diagnóstico Ltda, Especialista Produtos Para Laboratórios S.A., Diamed Latino América S/A e BM Quality Produtos Hospitalares LTDA - EPP, nos termos do art. 121, I, "b" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente.

A contratação foi direta com dispensa de licitação, conforme o Processo n. 27/002.307/2020 do órgão de origem, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

O Pré-Empenho formalizado tem como objeto a aquisição emergencial de kits imunohematológicos com equipamentos em comodato, no valor estimado de R$ 1.016.167,00 (um milhão, dezesseis mil, cento e sessenta e sete reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

Após a realização das diligências necessárias, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA – DFS - 666/2021, manifestaram-se concluindo pela regularidade da contratação direta por meio de dispensa de licitação e da formalização do respectivo empenho emitido.

A 2ª Procuradoria de Contas exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 1531/2021, opinando pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização da contratação em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos enviados se encontram completos, de acordo com as exigências contidas na lei de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A dispensa de licitação e a nota de empenho emitida, instrumento utilizado em substituição ao termo de contrato, obedeceram às referidas normas legais para a realização e a formalização da contratação direta.

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação, nas duas primeiras fases, foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação dos técnicos deste Tribunal e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação, e da formalização e do teor do Pré-Empenho n. 2020PE009869, emitido pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor das empresas CQC – Tecnologia WM Sistemas Diagnóstico Ltda, Especialista Produtos Para Laboratórios S.A., Diamed Latino América S/A e BM Quality Produtos Hospitalares LTDA - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b" e II, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Antônio Cesar Naglis, superintendente;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de contratação direta com dispensa de licitação e da formalização e do teor do pré-Empenho.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/DSSM